



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Dispõe sobre o aprimoramento das ações de fomento à escrita humana, ao pensamento crítico e à utilização ética da inteligência artificial no território nacional, e estabelece diretrizes para a educação, a pesquisa e a regulamentação tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e medidas para aprimorar a capacidade de resposta e a atuação dos entes federativos na proteção e no fomento da escrita humana, do pensamento crítico e da criatividade, bem como para o desenvolvimento e a utilização ética da inteligência artificial (IA) no território nacional.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei visa a otimizar as ações e os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em conformidade com suas competências comuns de promover a educação, a cultura, a ciência, a tecnologia, a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação, assegurando o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar e o desenvolvimento.

Art. 2º A aplicação desta Lei observará e integrará as políticas públicas já instituídas e as responsabilidades dos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, buscando a coordenação de esforços para enfrentar os desafios impostos pela evolução tecnológica, sem a criação de novas estruturas administrativas ou programas específicos.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





Art. 3º As ações de fomento à escrita humana, ao pensamento crítico e à utilização ética da inteligência artificial serão regidas pelos seguintes princípios, em conformidade com os princípios da administração pública e da ordem social:

I – centralidade humana, priorizando o desenvolvimento das capacidades cognitivas, criativas e éticas do indivíduo;

II – sustentabilidade intelectual e civilizatória, protegendo o aprendizado e a prática da escrita como tecnologia de pensamento;

III – intersetorialidade e cooperação, articulando órgãos e entidades públicos e privados em diferentes níveis de governo;

IV – participação social, incluindo comunidades, educadores, especialistas, trabalhadores e empresários na formulação e execução de planos e ações;

V – base científica e tecnológica, incentivando a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em soluções que valorizem o discernimento humano sobre a IA.

Art. 4º São diretrizes para a atuação do Poder Público na matéria desta Lei, em alinhamento com os alertas dos pesquisadores e a matéria da Agência Brasil:

I – incentivar o desenvolvimento e a prática da escrita criativa e do pensamento crítico em todos os níveis e modalidades de ensino;

II – promover a adaptação dos currículos escolares e das metodologias pedagógicas para integrar a IA como ferramenta auxiliar, mas sem substituir o desenvolvimento de habilidades humanas essenciais;

III – fomentar a formação continuada de professores e demais profissionais da educação para a compreensão e o uso ético e pedagógico da IA;

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





IV – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em tecnologias que valorizem a autoria humana, a subjetividade e a criatividade;

V – propor e implementar mudanças na legislação para estabelecer diretrizes de regulamentação da inteligência artificial, visando a mitigar seus riscos à criatividade, ao mercado de trabalho e ao desenvolvimento intelectual da sociedade;

VI – promover campanhas de conscientização pública sobre o impacto da IA na escrita, na leitura e no pensamento crítico, direcionadas a estudantes, famílias, trabalhadores e empresas; VII – fortalecer o espírito crítico da população para discernir entre conteúdo gerado por humanos e por IA, reduzindo a suscetibilidade a manipulações e clichês.

Art. 5º Para o aprimoramento das ações na área da educação, os entes federativos, no âmbito de suas competências e em colaboração mútua:

I – deverão revisar suas normas educacionais para coibir o uso indevido de IA em avaliações e trabalhos acadêmicos que exijam autoria intelectual humana;

II – deverão incentivar a criação de ambientes seguros nas escolas para o desenvolvimento do pensamento e da escrita, onde o uso da IA seja controlado e orientado para o aprendizado;

III – deverão integrar a temática da IA e seus impactos no desenvolvimento humano nos planos de formação inicial e continuada de educadores.

Art. 6º Para o aprimoramento das ações de fomento à pesquisa e à inovação, os entes federativos deverão:





I – apoiar iniciativas que busquem desenvolver tecnologias que amplifiquem as capacidades humanas, em vez de substituí-las, com foco na escrita e no raciocínio crítico;

II – incentivar a pesquisa sobre os impactos da IA na cognição humana, na formação educacional e no mercado de trabalho;

III – promover o intercâmbio de experiências e boas práticas em nível nacional e internacional sobre a regulamentação e o uso ético da IA.

Art. 7º A coordenação das ações previstas nesta Lei será realizada no âmbito das estruturas de gestão educacional, cultural, científica e tecnológica existentes em cada esfera da Federação, mediante a integração de suas atividades e a troca constante de informações.

Parágrafo único. Os comitês, conselhos e grupos de trabalho já estabelecidos no âmbito dos Ministérios da Educação, da Ciência, Tecnologia e Inovação, e da Cultura, bem como em suas esferas estaduais e municipais, serão os responsáveis por:

I – propor e acompanhar a execução dos planos de ação para a promoção da escrita e do pensamento crítico e para a utilização ética da inteligência artificial;

II – sistematizar dados e elaborar relatórios de monitoramento e avaliação das ações, subsidiando as tomadas de decisões e o aperfeiçoamento contínuo das estratégias;

III – promover a articulação entre as diferentes esferas de governo e a sociedade civil para o engajamento coletivo.

Art. 8º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade aprimorar as ações e políticas públicas já existentes voltadas à promoção da escrita humana, do pensamento crítico e da utilização ética da inteligência artificial no território nacional.

Conforme destacado pelo escritor Sérgio Rodrigues, a escrita é uma tecnologia de pensamento que moldou o desenvolvimento humano e civilizatório, e seu declínio, estimulado pela automatização acrítica de processos intelectuais por ferramentas baseadas em IA, representa um risco concreto à formação de indivíduos autônomos, criativos e críticos. A adoção indiscriminada de sistemas de inteligência artificial no cotidiano escolar e social pode comprometer a aprendizagem da escrita como prática cognitiva e afetiva, além de reduzir a capacidade de análise e argumentação, fundamentais para o exercício da cidadania e da democracia.

Considerando esses desafios, o Projeto de Lei ora apresentado propõe-se a fortalecer as estruturas institucionais já existentes nos âmbitos da educação, da cultura, da ciência, da tecnologia e da inovação, sem instituir novos programas, fundos ou órgãos, em respeito ao princípio da economicidade e à racionalização do uso de recursos públicos.

Ao evitar a criação de novos programas ou estruturas administrativas, a proposta reforça o compromisso com a eficiência da gestão pública e a otimização dos recursos humanos, técnicos e financeiros disponíveis. Além disso, reconhece que o uso ético e crítico da inteligência artificial não pode prescindir de uma sólida formação humana, fundada na capacidade de escrever, interpretar e refletir. Preservar e fomentar essas habilidades é essencial para a autonomia intelectual, a liberdade de

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

expressão e o fortalecimento da democracia, especialmente em tempos de rápidas transformações tecnológicas e informacionais.

Dessa forma, submete-se o presente Projeto à consideração dos(as) Nobres Parlamentares, na expectativa de que sua aprovação contribuirá significativamente para garantir uma transição tecnológica justa, crítica e centrada na valorização da inteligência humana, da criatividade e da educação de qualidade.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.  
Deputado AMOM MANDEL

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

